



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17799/13

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Valter Marcone Medeiros – ex-Prefeito

Cosme Goncalves de Farias - Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Cumprimento prejudicado pelo óbito do ex-Prefeito. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02501/16**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São João do Cariri**, sob a responsabilidade do Sr. VALTER MARCONE MEDEIROS - ex-Prefeito.

Em sessão realizada no dia 07/04/2015, os membros desta colenda Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 01024/15, em: **I) DECLARAR** o não cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14; **II) APLICAR MULTA** de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), correspondente a **109,50 UFR-PB** (cento e nove e cinco inteiros de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), contra o Sr. VALTER MARCONE MEDEIROS, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, **fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **III) ASSINAR PRAZO**, agora de **30 (trinta) dias**, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.

A Corregedoria manifestou-se nos autos, emitindo relatório de fls. 47/49, no qual certificou o não cumprimento do Acórdão supramencionado.

Segundo informação colhida do Processo TC 04049/15, o ex-Prefeito faleceu em 29 de junho de 2015.

O processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com a intimação de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17799/13

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

No ponto, o Tribunal de Contas identificou acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assinando prazo à respectiva gestão para corrigir. Os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem, inclusive, de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser, a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisito de atuação regular dos agentes públicos.

O cumprimento, todavia, restou prejudicado ante o óbito do ex-Prefeito, cabendo assinar novo prazo ao atual Prefeito para as providências já declinadas e, por economia processual, tornar sem efeito a multa anteriormente aplicada porquanto extinta a punibilidade.

Há casos que envolvem o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor. Matéria semelhante está sendo submetida à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, por entender relevante o assunto sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. O processo se encontra na divisão especializada desde Tribunal em gestão de pessoal aguardando pronunciamento. Tudo isso, impede cancelar, desde já, a situação de irregular.

Por todo o exposto, voto no sentido de que esta Câmara decida: Em sessão realizada no dia 07/04/2015, os membros desta colenda Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 01024/15, em: **I) DECLARAR** prejudicado o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01024/15; **II) TORNAR SEM EFEITO** a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01024/15; e **III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito de São João do Cariri, Sr. COSME GONCALVES DE FARIAS, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 17799/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17799/13**, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de São João do Cariri**, agora sob a responsabilidade do Sr. COSME GONCALVES DE FARIAS – Prefeito, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01024/15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- I) **DECLARAR** prejudicado o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01024/15;
- II) **TORNAR SEM EFEITO** a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01024/15; e
- III) **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito de São João do Cariri, Sr. COSME GONCALVES DE FARIAS, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO